



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 de fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.206

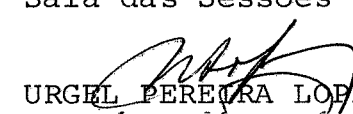
Recurso nº - 60.501 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987
Recorrente - DEMELO-COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Mantida a tributação constante do
processo principal - IRPJ -, por uma
relação de causa e efeito, é de ser
mantida a exigência decorrente - pis/
dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DEMELO-COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei—
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-001.164/88-43

RECURSO Nº: 60.501

ACÓRDÃO Nº: 101-81.206

RECORRENTE: DEMELO-COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente ao exercício de 1987, verbis:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-DEDUÇÃO DO IR EXERCÍCIO DE 1987/ANO BASE DE 1986

Conforme descrição e demonstração no anexo Termo Encerramento de Ação Fiscal e com base nos elementos que compõem o processo matriz (imposto de renda pessoa jurídica), ficou constatada a ocorrência de fatos que resultaram na cobrança de imposto de renda suplementar do contribuinte e, conseqüentemente, numa insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição para o PIS incidente sobre o imposto de renda devido, vencida em 28 de fevereiro de 1987, cujo demonstrativo é feito abaixo. Submete-se portanto o contribuinte ao presente procedimento, sendo lavrado o Auto de Infração nos termos do art. 9º do Decreto Lei 2052/83 e do Decreto nº 70235/72 para formalizar a cobrança da contribuição para o PIS devida:

	<u>Em Cz\$</u>	<u>Em OTN de Dez86</u>
1. Imposto de Renda Devido Apurado no Termo	321.470,00	2.653,26
2. PIS - Dedução do Imp.Renda Apurada (5%)	16.073,00	132,66
3. PIS - Dedução do Imp.Renda Declarado	3.865,00	31,90
4. PIS-Dedução do Ir a Recolher(2-3)	12.208,00	100,75

Enquadramento Legal: Lei Complementar nº 7/70, artigo 3º, a, §§ 1º, 2º e 3º; Resolução BACEN 409/76; Portaria do Min. Fazenda 1/84; Parecer Normativo da SRF nº 12/84.

DMF - DF/19 C.C - Secgraf - 1600/75

7.

Acórdão nº 101-81.206

Fica o contribuinte sujeito ainda a penalidade ' indicada no quadro 6 (anverso) e aos juros de mora de que tratam o Dec.-Lei 1736/79, art. 2º, c/c o art. 4º do Dec.-Lei 2052/83 e com o art. 15, § único do Dec.-Lei 1967/82; Dec.-Lei 2323/87, arts. 16 e 12, com redação do Dec.-Lei 2331/87, art. 6º.

E para constar lavramos o presente instrumento' em quatro vias de igual teor e forma, uma das quais fica em poder do contribuinte."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10, por referência à apresentada no processo matriz de número 10440-001.163/88-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"PROCESSOS DECORRENTES DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A fls. 46 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.162.

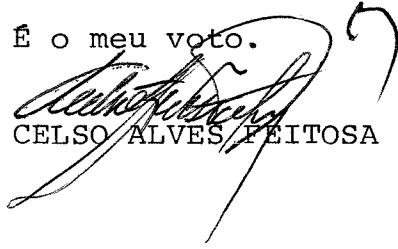
A fundamentação de decisão da autoridade moncrã-

Acórdão nº 101-81.206

tica, no processo reflexo, fica sujeita em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que não caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica mantida a exigência.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR